



COMISSÃO DE COMPETITIVIDADE, ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 78/2019

DATA: 31/10/2019

EMENTA: Dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA), que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Novo Hamburgo para o Exercício de 2020.

AUTOR: Poder Executivo

RELATÓRIO:

O Poder Executivo apresentou à Câmara Municipal, em 31 de outubro de 2019, o Projeto de Lei nº 78/2019, o qual “Dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual (LOA), que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Novo Hamburgo para o exercício de 2020.

O Referido Projeto restou lido no Expediente da Sessão Ordinária de 04 de novembro de 2019, conforme a Ata nº 77/2019.

Nos termos do art. 70, inc. I, e 170, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, fora encaminhado para esta Comissão temática, incumbida de verificar os aspectos legais, contábeis e fiscais da proposição.

VOTO:

Compete a esta Comissão analisar as proposições legislativas, bem como emitir parecer especializado, nos termos dos arts. 42 e 70, inc. I e 170, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Antes de adentrarmos no mérito do Projeto, atentamos para a tempestividade do mesmo, considerando o termo disposto do inc. III, artigo 98, da Lei Orgânica de Novo Hamburgo:

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

“Art. 98 - Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos Anuais e alterações ao Código Tributário Municipal serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

(...)

III - os projetos de Lei do Orçamento (LOA), anualmente, até 31 de outubro;”

Também, foi devidamente observada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, sendo o envio da LOA competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme prevê o artigo 165 da CF/88:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.”

Neste mesmo sentido, a disposição quase que literal do mesmo artigo em nossa Lei Orgânica Municipal:

“Art. 93 Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I. o Plano Plurianual;

II. as Diretrizes Orçamentárias;

III. os Orçamentos Anuais.”

Logo, verifica-se que a LOA 2020 restou proposta em consonância com a Lei Orgânica e com a Constituição Federal, observando os ditames da Lei Complementar 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), especialmente o art. 4º desta, bem como as demais normas afetas à matéria.

De igual sorte, sabe-se que existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público: o princípio do equilíbrio, que consiste em equilibrar receitas e despesas, princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação; o princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária; o princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento; o princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas; o princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento; o princípio da não afetação que diz que é proibida a vinculação de

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal); e, por fim, o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros, como o da publicidade, transparência, encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67, e, na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo que analiso, os requisitos formais exigidos pelas Leis citadas anteriormente estão presentes.

Quanto às formalidades legais, estão igualmente presentes, saliento que existem questões contábeis no projeto e os nobres Edis contam com o assessoramento da contabilidade da Casa para esclarecer eventuais dúvidas, salientando que a análise da Contadoria é conclusiva no sentido de que não há, no presente projeto, qualquer apontamento ou mácula que obste o seu prosseguimento.

Em homenagem ao princípio da publicidade, nos termos do art. 48 da Lei Complementar 101, é necessária a realização de audiência pública prévia, vejamos:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.”

Neste ponto, verifica-se comprovação da realização da referida audiência pública, cuja obrigatoriedade resta igualmente expressa também no art. 44 da Lei no 10.257, de 2001. Nesta senda, tal solenidade ocorrera em 23/10/2019, constando do presente projeto de lei o respectivo edital de convocação bem como a ata com assinatura dos presentes.

Assim, em primeira análise, o projeto se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da República,

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

estando adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Orgânica do Município, no que tange às regras de finanças públicas.

DA PROPOSTA DO ORÇAMENTO PARA 2020

Conforme consta no PLOA 2020, a proposta compreende o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, incluindo os órgãos e entidades da Administração Pública municipal.

O valor da receita total da proposta orçamentária é estimada no mesmo valor da despesa total, em R\$ 1.347.227.341,00; sendo R\$ 1.008.226.341,00 recursos do tesouro e R\$ 339.051.000,00 recursos de outras fontes dos órgãos e entidades da administração indireta, inclusive dos fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público municipal.

A receita é composta por Receitas correntes de R\$ 1.140.957.023,00; sendo Impostos, taxas e contribuições de melhoria de R\$ 255.981.893,00; Receita de contribuições de R\$ 62.524.361,00; Receita patrimonial de R\$ 73.806.976,00; Receita de serviços de R\$ 84.346.852,00; Transferências correntes de R\$ 627.792.848,00 e Outras receitas correntes de R\$ 36.504.092,50.

Já as receitas correntes Intra-orçamentárias correspondem a R\$ 126.779.143,00; sendo Impostos, taxas e contribuições de melhoria intra-orçamentárias de R\$ 1.000,00; Receitas de contribuições intra-orçamentárias de R\$ 99.969.680,00 e Outras receitas intra-orçamentárias de R\$ 26.808.463,00.

Em relação ao que tange às Deduções de Receitas Correntes temos R\$ 66.943.673,00. Já as Receitas de Capital são da ordem de R\$ 145.434.848,00; onde corresponde a Operações de Crédito o valor de R\$ 64.181.000,00; Alienação de Bens de R\$ 40.373.546,00; Amortização de Empréstimos de R\$ 2.002.000,00; Transferências de Capital de R\$ 38.874.162,00 e Outras Receitas de Capital de R\$ 4.140,00. Por fim, as Receitas de Capital Intra-orçamentárias correspondem a 1.000.000,00.

No que se refere **à Receita**, tem-se os seguintes valores:

- Receitas correntes: 89,13% da receita total prevista;
- Receitas de capital: 10,87% da receita total prevista.

Destaca-se que a projeção das receitas oriundas de Impostos, taxas e contribuições de melhoria representam 19,00% do total da receita prevista, destacando a

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

participação com IPTU de 5,71% e o ISSQN com 6,62%.

Ainda, vale destacar as Transferências da União e suas entidades que correspondem a 17,47% do total de receitas previstas, sendo 6,62% relativos a cota parte do FPM. Além disso, merece destaque que as Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades representam 18,77% do total da Receita Prevista, com registro de destaque para o ICMS que representa 11,36%.

Em relação **às despesas**, tem-se a seguinte distribuição:

- As Despesas Correntes representam 83,38% , as Despesas de Capital 15,46% e a Reserva de Contingência representa 1,16% da Despesa fixada.

- As Despesas com Pessoal (Ativos, Inativos e Pensionistas) representam 40,46%; os Juros e Encargos da dívida 1,25%; as Demais despesas Correntes 41,67%; as Despesas de Investimentos e Inversões Financeiras 11,45%; a Amortização da Dívida 4,01% e a Reserva de Contingência atinge 1,16%.

Importante destacar (conforme se verifica no Anexo 02 da peça orçamentária), que as Secretarias da Educação (16,93%) e da Saúde (19,55%), e ainda o Instituto de Previdência e Assistência Municipal (17,40%) são os que possuem as maiores dotações orçamentárias. para realização de despesas são Saúde (17,76%), Educação (16,42%) e IPASEM (15,92%). Cabe ainda registro que o orçamento do IPASEM-NH é da ordem de R\$ 234.465.000,00 para o exercício de 2020.

Já em relação ao orçamento previsto para a COMUSA de R\$ 104.586.000,00 destaca-se que R\$ 104.536.000,00 serão arrecadados diretamente pela Autarquia e mais R\$ 50.000,00 com ingresso pelo orçamento da Prefeitura visando aplicação das obras de Implantação do SES Roselândia.

Ainda, no que diz respeito à compatibilidade da Proposta Orçamentária Anual com as metas fiscais delimitadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias observa-se regularidade.

DA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Quanto às emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, indica-se a aprovação caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166, § 3º, I e II e III da Carta da República, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais.

Poderão ainda ser ofertadas emendas que sejam relacionadas com correção e erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Vejamos o disposto do Art. 166, CF:

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

De igual sorte, a Lei Federal nº 4320/64, que estatui as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, no que se refere à apresentação de emendas à Lei do Orçamento, estabelece as seguintes vedações:

"Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções."

Já a Resolução nº 1/2006 do Congresso Nacional, que regulamenta a tramitação dos Projetos de Leis Orçamentárias previstos no artigo 166 da Constituição Federal - PPA, LDO e LOA, aplicada por analogia, autoriza a elaboração de emendas de texto, emendas de meta e emendas ao anexo de metas, desde que atendam os seguintes requisitos:

"Art. 89. A aprovação de emenda ao Anexo de Metas e Prioridades da

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

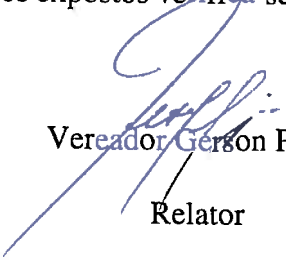
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO não dispensa a exigência de apresentação da emenda correspondente ao projeto de lei orçamentária.

Art. 90. Serão inadmitidas as emendas que proponham a inclusão de ações não constantes da lei do plano plurianual.

Art. 91. Aplicam-se, no que couber, às emendas do Anexo de Metas e Prioridades, as disposições relativas às emendas à despesa do projeto de lei orçamentária anual."

Desta forma, após amplo debate, resumido no arrazoado que subscrevemos, pelos fundamentos expostos verifica-se a adequação do presente Projeto de Lei.


Vereador Gerson Peteffi

Relator

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, a Comissão de Competitividade, Finanças, Orçamento, Economia e Planejamento opina pela regularidade da proposição, com o encaminhamento da mesma ao Plenário para análise e votação.

Novo Hamburgo, 11 de novembro de 2019.


Vereador Enio Brizola

Presidente


Vereador Nor Boeno

Secretário